

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 332/2024

Define o reajuste salarial dos servidores estaduais, dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Piso do Magistério Estadual, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.**

- 1. Resumo do projeto** – A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo reajustar as remunerações dos cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas constantes na Lei nº 8.186/2007, que define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.
- 2. Síntese do voto** - Com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Necessidade de se conceder o reajuste com o máximo de celeridade possível. Urgência. **Presença dos pressupostos constitucionais** que autorizam a edição de medida provisória. As circunstâncias que justificam a relevância da MP servem para embasar o seu mérito. Propositura que atende ao interesse público.

**AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO**

**P A R E C E R Nº 006 /2024**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 003 (Medida Provisória nº 332/2024)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual “*Define o reajuste salarial dos servidores estaduais, dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Piso do Magistério Estadual, e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

## II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo definir o reajuste salarial dos servidores estaduais, dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Piso do Magistério Estadual, e dá outras providências.

Em sua justificativa, na **Mensagem nº 003, de 25 de janeiro de 2024**, acrescenta o Governador do Estado que a medida estabelece um reajuste linear no percentual de 5% nos vencimentos ou subsídios dos servidores estaduais estatutários inseridos nos Grupos Ocupacionais do Poder Executivo Estadual e dos estáveis por força do disposto no art. 19 da ADCT.

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Masson: *“A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema.”*

### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

*“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”*

*“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de*

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

*poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”*

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, conforme os argumentos exarados pelo Governo Estadual, observando-se o disposto no **§ 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**.

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 332/2024**, com relação aos aspectos constitucionais, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de FEVEREIRO de 2024.



DEP. FELIPE LEITÃO  
Relator

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 332/2024**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de FEVEREIRO de 2024.



**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE



**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro



**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro



**Dep. João Gonçalves**  
MEMBRO



**DEP. JUSCELINO DO PEIXE**  
Membro



**DEP. TACIANO DINIZ**  
MEMBRO

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro